



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001423/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente AGROESTE SEMENTES S/A (ATUAL MONSANTO DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PAGAS EM ATRASO. MULTA DE MORA.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas à multa de caráter irrelevável.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento do crédito tributário implica em sua extinção e não na improcedência do lançamento, o qual deve ser considerado procedente ante o reconhecimento do próprio contribuinte com o pagamento do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/01/2010 (p. 2.833) em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão n.º 07-18.094 (p. 2.814), do qual a Contribuinte foi cientificada em 24/12/2009 (p. 2.831), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se do Auto de Infração (AI) n.º 37.173.943-8, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à cota do segurado de 11% incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários autônomos), no período de 09/2003 a 06/2008.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 168/170, o presente débito é constituído dos seguintes levantamentos:

- AUT - Autônomos — a autuada deixou de arrecadas ou arrecadou a menor a contribuição de 11% incidente sobre o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais (autônomos), conforme Anexo I (fls. 36/49).

- FR1 — Fretes Pagos a Autônomos — o sujeito passivo deixou de arrecadar ou arrecadou a menor a contribuição de 11% incidente sobre o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais (transportadores rodoviários pessoas físicas), conforme Anexo II (fls. 105/224).

A fiscalização acrescenta que, por deixar de informar ou informar a menor as bases de cálculo da contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), foi lavrado o Auto de Infração n.º 37.173.940-3 e foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), processo n.º 13982.001437/2008-61.

O valor do crédito, consolidado em 25/09/2008, resultou no montante de R\$ 125.522,01 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavos).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 173/187, juntamente com os documentos de fls. 188/2674, na qual alega, em síntese, o que se passa a expor.

Argumenta, em preliminar, que a fiscalização falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, pois apenas limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da impugnante, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação e que o recolhimento dos segurados já havia sido realizado pelo teto ou não foram recolhidos em virtude de declaração de dispensa elaborada pelo contribuinte individual.

Diz ainda que, a despeito do referido vício, capaz de determinar a anulação de todo o lançamento, o contribuinte de boa-fé, entendeu promover o recolhimento de parte dos débitos, deixando de fazê-lo apenas nos casos em que se verificou que o pagamento já havia sido realizado antes de sua lavratura.

Quanto ao levantamento AUT - Autônomos, diz que este deve ser cancelado, pois como se verifica por meio da planilha de cálculo que elaborou (doc. 03 — fls. 207/213), em grande parte das competências a impugnante declarou os fatos geradores em GFIP e efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas. Em outras competências, afirma que o auditor fiscal verificou a ausência de recolhimentos ao confrontar os valores lançados na contabilidade e os valores recolhidos para aqueles períodos, mas alega que tais diferenças são decorrentes de equívocos cometidos pela impugnante ao efetuar alguns lançamentos nos livros contábeis em competência posterior ao mês do pagamento dos contribuintes individuais. Diz ainda que a fiscalização, erroneamente,

incluiu, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, valores pagos a prestadores de serviços pessoa jurídicas, conforme planilha (doc. 03) e notas fiscais anexas (doc. 06). Reconhece também que, em algumas competências, deixou de efetuar o recolhimento integral, o que diz ter feito ainda dentro do prazo de defesa, conforme GPS anexa (doc. 08). Igualmente informa que retificou as GFIP e efetuou o recolhimento cabível com a redução de 50% da multa de mora. Por outro lado, afirma que nas competências em que não conseguiu retificar as GFIP as multas foram recolhidas integralmente. Assim, requer a extinção desse levantamento, nos termos do 156, I, do CTN.

No que tange ao levantamento FRI — Fretes Pagos a Autônomos, também alega que o auditor incorreu em equívocos, posto que em muitas competências a impugnante declarou e efetuou recolhimento integral das contribuições devidas, conforme GFIP e GPS anexas (doc. 09) e planilha elaborada (doc. 10). E em outras competências, como ocorreu no levantamento "AUT", a impugnante também cometeu equívocos ao registrar na contabilidade os pagamentos aos fretistas; e o auditor considerou apenas aos livros contábeis, sem se ater às datas dos recibos de fretes. Mas afirma que as contribuições foram recolhidas nas competências dos fatos geradores (meses de emissão dos recibos) e não nas competências lançadas na contabilidade, razão pela qual pede a exclusão de tais valores da autuação. Além disso, diz que a fiscalização ainda incluiu na base de cálculo da contribuição em pauta, valores pagos a prestadores de serviços pessoas jurídicas (notas fiscais — doc. 11 e planilha — doc. 10), contrariando o art. 195, da Constituição Federal. Ainda argumenta que a auditoria fiscal 'equivocou-se ao incluir lançamentos relativos ao pagamento de alguns prestadores de serviço taxistas, conforme Recibos de Pagamento de Autônomos (RPA) anexos. Nesses casos diz que efetuou o recolhimento das contribuições, calculadas com base nos valores brutos dos referidos RPA. Expõe ainda que, em alguns períodos efetuou recolhimento superior ao devido. Em algumas competências concorda que, por mero lapso, não foram recolhidas integralmente as contribuições previdenciárias e, para esses casos, efetua agora o recolhimento complementar (doc. 12), com base na planilha que elaborou (doc. 10). Dessa forma, esclarece que, para as situações em que a impugnante informou os fatos geradores em GFIP correspondentes : (inclusive retificadas), efetuou o recolhimento das contribuições devidas com redução de 50%, e, para os casos em que não logrou êxito na inclusão/retificação das GFIP, as multas foram pagas integralmente, sem qualquer redução. Assim, requer a extinção do referido :levantamento, em face do pagamento integral das contribuições, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Em virtude da quantidade de documentos relacionados e com base no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, a impugnante solicita a realização de diligência, para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas nesta defesa, e assim especifica o quesito a ser respondido: "*Os comprovantes de pagamento, GFIPs, GPSs e planilhas apresentados pela impugnante comprovam a extinção dos débitos lançados por esse Auto de Infração?*".

Por fim, requer que o lançamento fiscal seja julgado improcedente, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja em virtude do reconhecimento da improcedência; a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial contábil; a juntada posterior de documentos; a realização de diligência, caso ainda persista dúvidas sobre as provas colacionadas; e que as intimações sejam dirigidas, não só à impugnante, mas também aos advogados que esta subscrevem no endereço que especifica.

Posteriormente, a autuada apresentou o instrumento de fls. 3339/3340, no qual requer a juntada nos autos da GPS complementar de fls. 3341/3342, no valor de R\$ 14.334,12, relativa ao saldo remanescente devido e lançado pela fiscalização no levantamento AUT — Autônomos, ratificando o pedido de exclusão e cancelamento dos valores lançados a esse título.

Antes do envio deste processo para julgamento, a fiscalização já se pronunciou sobre a defesa do contribuinte, conforme a informação de fls. 2717/2722, na qual expõe que não há previsão legal para que a multa seja reduzida em 50%, como pretendeu a autuada. O auditor sugeriu ainda a retificação da contribuição exigida conforme segue:

— levantamento "AUT — Autônomos", do valor originário de R\$ 33.803,54 para R\$ 6.534,63, pois entendeu serem verdadeiras as alegações da autuada, após analisar os documentos por ela apresentados.

— levantamento "FR1 — Fretes Pagos a Autônomos", do valor originário de R\$ 47.391,46 para R\$ 23.914,63, com base na verificação dos documentos anexados.

O contribuinte, cientificado da referida informação, apresentou o instrumento de fls. 2724/2740, no qual manifesta seu inconformismo em relação à parte do Relatório de Diligência Fiscal que não acatou a redução da multa de mora em 50%, conforme previsto no art. 35, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que determina, de forma genérica, que a multa de mora deverá ser reduzida na hipótese de as contribuições terem sido declaradas na GFIP, sem fazer qualquer menção ou restrição de aplicação de tal benefício. Assim, entende que não importou ao legislador se tais informações são declaradas pontualmente ou após a lavratura de um Auto de Infração, pois sua intenção foi a de beneficiar o contribuinte que cumpre a obrigação acessória, seja em que tempo for. Diz também que o auditor se equivocou ao aplicar a multa de mora sem qualquer redução, não atentando para o fato de que diversos fatos geradores já haviam sido declarados nas GFIP antes da lavratura deste AI, aos quais se impõe a imediata aplicação dessa redução. Alega que também é aplicável a redução da multa nos casos em que a autuada retificou as GFIP dentro do prazo de defesa. Destaca que se a própria legislação previdenciária autoriza a relevação/cancelamento da penalidade, nos termos do art. 291 do RPS, Decreto nº 3.048/99, quando o infrator corrigir a falta no prazo para impugnação, analogicamente é possível afirmar que o contribuinte poderá aplicar a redução na multa de mora para o pagamento, quando incluir os fatos geradores em GFIP dentro do prazo de defesa, como ocorreu com a impugnante.

Por fim, reitera integralmente os termos da defesa anteriormente apresentada.

Os autos ainda foram enviados em diligência à fiscalização por este órgão de julgamento (fls. 2754), para que, em relação ao levantamento FR1 — Fretes Pagos a Autônomos, se confirmasse a base de cálculo e contribuição retificada, considerando que essa mesma base também é utilizada nos AI nº 37.173.942-0 e nº 37.173.944-6; e, no caso de se verificar a necessidade de alterar as bases cálculos retificadas que estão indicadas na planilha de fls. 2675/2716 deste AI, que fossem juntadas novas planilhas com as alterações e com a especificação dos motivos que fundamentam o entendimento da fiscalização.

Em resposta, retomou aos autos a Informação Fiscal de fls. 2760/2762, na qual a autoridade lançadora reconhece que havia divergências em alguns meses entre as bases de cálculo dos AI nº 37.173.942-0, 37.173.943-8 e nº 37.173.944-6. Explica que a base de cálculo correta é a que está na planilha apresentada pela empresa às fls. 2521/ 2591 e que a autuada identificou e pagou valores acima daqueles apurados na própria ação fiscal. Informa a necessidade de nova retificação da base de cálculo do valor lançado conforme Anexo I e II (fls. 2756/2759) e diz que a divergência do contribuinte permanece apenas em relação à redução de 50% na multa aplicada.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a autuada apresentou a manifestação de fls. 2763/2771, na qual manifesta seu inconformismo em relação à parte divergente da Informação Fiscal, ou seja, a impossibilidade de reduzir a multa em 50%; e reitera as razões que entendem demonstrar a necessidade de decretar-se a total nulidade ou, ainda, a improcedência do lançamento.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão nº 07-18.094 (p. 2.814), conforme ementa abaixo reproduzida:

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ATENDIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE

O princípio da verdade material é atendido se o lançamento é efetuado com base na contabilidade da própria empresa e, especialmente, quando é concedido ao contribuinte o direito à ampla defesa na esfera administrativa, com a possibilidade do crédito lançado ser revisto pela Fazenda Pública. Portanto, inexistente nulidade nesse caso.

MULTA.

No lançamento fiscal cabe a aplicação da multa nos termos da legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2008

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2009 (p. 2.831), a Contribuinte, em 26/01/2010, apresentou o seu recurso voluntário (p. 2.833), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade do lançamento fiscal por violação à busca da verdade material, tendo em vista que *a fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da Recorrente, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação;*

(ii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;

(iii) em relação ao levantamento “AU1 – Autônomos”, *a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;*

(iv) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, *a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 169), trata-se o presente caso de Auto de Infração (AI) n° 37.173.943-8, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota do segurado de 11% incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários autônomos), no período de 09/2003 a 06/2008.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, defende, em seu recurso voluntário, os seguintes pontos:

(i) nulidade do lançamento fiscal por violação à busca da verdade material, tendo em vista que *a fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da Recorrente, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação;*

(ii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;

(iii) em relação ao levantamento “AU1 – Autônomos”, *a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;*

(iv) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, *a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;* e

Passemos, então, à análise das razões de defesas apresentadas pela Recorrente.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento Fiscal

Neste ponto, a Contribuinte pugna pela nulidade do lançamento fiscal por violação à busca da verdade material, tendo em vista que *a fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da Recorrente, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

O contribuinte, em preliminar, argumentou que a fiscalização falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, pois apenas limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da impugnante, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação. Entende que tal situação é capaz de determinar a anulação de todo o lançamento.

Contudo, ao contrário do que demonstrou entender a impugnante, não se vislumbra hipótese de nulidade no presente caso.

Ressalta-se que não há afronta ao princípio da verdade material o procedimento da fiscalização que, para apurar valores devidos à Seguridade Social, se baseia em informações existentes nos livros contábeis do contribuinte, posto que estes, em princípio, são documentos fidedignos que refletem a realidade da empresa.

Destaca-se que a fiscalização, em seu Relatório Fiscal de fls. 168/170, e anexos de fls. 04/170, especificou claramente a forma como foram apurados os valores devidos, possibilitando ao autuado conferir os montantes considerados.

Com base nesses relatórios o contribuinte pôde conferir os montantes lançados e impugnar a autuação, trazendo aos autos os argumentos e documentação que julgou pertinentes. Essa impugnação e demais manifestações posteriores ocasionaram as diligências, das quais foi devidamente cientificado. Portanto, lhe foi assegurado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Há que se frisar que a possibilidade do contribuinte questionar o lançamento no âmbito administrativo atende, justamente, ao princípio da verdade material, posto que nesse momento, o autuado pode apresentar suas razões e provas para se contrapor ao que foi considerado pelo fisco na autuação; e, caso sejam procedentes seus argumentos, caberá a retificação do débito inicialmente lançado.

Portanto, não há que se falar em nulidade por desrespeito ao princípio da verdade material se o lançamento é efetuado com base na contabilidade da própria empresa e especialmente quando é dado ao contribuinte o direito à ampla defesa na esfera administrativa, com a possibilidade do crédito lançado ser revisto pela Fazenda Pública.

Logo, não há razões para se acatar a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, não obstante as robustas alegações da Contribuinte neste particular, analisando-se o lançamento fiscal, notoriamente o auto de infração propriamente dito e seus anexos, verifica-se que esta contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos de I a VI e, principalmente, aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art 10 do Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso, o Auto de Infração identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o lançamento fiscal, o que foi feito de forma clara, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo, assim, improcedente as alegações de que a fiscalização não teria motivado à autuação, o que foi feito de maneira clara no Auto de Infração.

Tanto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, na qual a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não só suscitando preliminares, mas discutindo o mérito da lide, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Ressalta-se que, na fase de impugnação, o ônus da prova continua sendo do contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, III, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta no art. 28, do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Portanto, improcedentes as alegações dos impugnantes de que caberia a fiscalização o ônus da prova e de que teria havido parcialidade da investigação fiscal, porque faltaria perseguir a verdade material dos fatos.

Assim, não pode justificar a nulidade do presente lançamento o fato de a Autoridade Fiscal não ter acatado os documentos apresentados pela Contribuinte, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência.

Ademais, mesmo que a fiscalização não tivesse analisado todos os documentos, esse fato em nada prejudicaria a Recorrente, posto que a impugnação e os documentos anexados a ela, assim como todos os documentos carreados aos autos, estão sendo analisados na fase de julgamento.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No que tange o princípio da verdade real dos fatos, vale considerar que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, tanto que todos os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios da ampla defesa e do contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, além do que o ônus da prova é do contribuinte e por isso cabe ao mesmo comprovar a existência dos dados informados.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade da legislação, mas sim verificar o seu fiel cumprimento, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Assim, contendo o Auto de Infração os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência dessa autuação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

Da Redução da Multa de Mora

Neste ponto, a Contribuinte defende, em síntese, a correção dos pagamentos realizados, em relação aos valores por si reconhecidos como procedentes quando da ciência do lançamento fiscal, com redução da multa de mora em 50%, nos termos do art. 35, § 4º, da Lei n.º 8.212/91.

De fato, assim se manifestou a Recorrente:

De acordo com a r. decisão de primeira instância, a Recorrente não teria efetuado o recolhimento integral das contribuições devidas na presente autuação, uma vez que a Recorrente teria realizado tais pagamentos, com a suposta indevida redução da multa de mora em 50% (cinquenta por cento) ante a inexistência de qualquer previsão legal para aplicação da referida redução após a lavratura da autuação.

Contudo, a Recorrente não pode concordar com as assertivas do d. auditor fiscal, uma vez que a legislação previdenciária prevê hipóteses de "concessão de benefícios" ao contribuinte tais como as possibilidades de relevação de penalidade e de redução da multa de mora imposta (circunstâncias atenuantes), conforme restará abaixo demonstrado.

Com efeito, o art. 35, §4º, da Lei n.º. 8.212/91 prevê, como uma espécie de "benefício/recompensa" ao contribuinte, a redução do valor da multa de mora em 50% (cinquenta por cento) nas autuações lavradas que visam à cobrança das contribuições previdenciárias, desde que os fatos geradores das referidas contribuições tenham sido declarados nas competentes "Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social" — GFIPs.

O referido artigo assim dispõe:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento (leia-se: Auto de Infração):

a) vinte e quatro por cento, ...

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 (GAP), ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que é permitido ao contribuinte efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incluídas em autuações, com a redução de 50% do valor da multa de mora imposta pelo Fisco, nos casos em que o contribuinte tiver declarado em sua GFIP os fatos geradores das contribuições ora exigidas.

Importante salientar que o § 4º, do artigo 35 da Lei n.º. 8.212/91 apenas estabelece, de forma genérica, que multa de mora deverá ser reduzida "na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 (GFIP)", não fazendo qualquer menção ou restrição de aplicação de tal benefício!

Ou seja, não há qualquer restrição para os casos em que o contribuinte declarou os fatos geradores posteriormente (e dentro do prazo de defesa) a lavratura da autuação.

Logo, não havendo que se falar em qualquer restrição à aplicação do disposto no artigo 35, § 4º, da Lei n.º. 8.212/91, não assiste razão a 5ª Turma da Delegacia da Receita

Federal de Julgamento ao aduzir que não seria possível aplicar tal dispositivo de redução de multa no caso concreto, uma vez que a Recorrente efetuou devidamente a retificação das GFIPs somente após a lavratura do AI ora guerreado (interpretação extremamente restritiva), sob pena de lesão aos princípios constitucionais tributários da legalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que, *para aplicar a multa, a autoridade fiscal deve verificar se as contribuições lançadas foram ou não declaradas em GFIP pelo contribuinte, para, se for o caso, fazer cumprir a redução de 50% prevista no § 4º, do art. 35, da lei nº 8.212/91 (...) esta autuação, após as retificações realizadas, não contém fatos geradores que estavam declarados em GFIP antes do lançamento fiscal, sendo correta a manutenção da multa sem a redução de 50% prevista no art. 35, §4º, da lei nº 8.212/91.*

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, quanto ao benefício de redução da multa em 50%, cumpre esclarecer que, conforme definido no parágrafo 4º do mesmo art. 35 acima referido, este é conferido como incentivo ao contribuinte que tiver declarado as contribuições em GFIP até o momento de constituição do crédito, que, neste caso, ocorreu com a lavratura do AI. Estender o benefício para o contribuinte que declarar os fatos geradores em GFIP após o lançamento, esvaziaria o objetivo da norma, de maneira que, ao contrário, muitos aguardariam pela decadência dos créditos torcendo para não sofrerem ação fiscal no período.

Neste espedeque, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Levantamentos “AU1 – Autônomos” e “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”

Em relação aos levantamentos objeto do presente processo administrativo, a Recorrente pugna, em síntese, pela improcedência do lançamento fiscal, em face dos recolhimentos efetuados da parcela que entendeu devida, corroborada pela fiscalização em sede de diligência fiscal e, na sequência, pelo órgão julgador de primeira instância.

Ocorre que o pagamento realizado pela Contribuinte, no curso do processo administrativo fiscal, não implica em improcedência do lançamento, mas sim em extinção do crédito tributário (nos termos do inc. I, do art. 156, do CTN), cabendo à Unidade de Origem observar e alocar os recolhimentos efetuados pela Autuada na apuração de eventual saldo devedor após o encerramento do contencioso administrativo.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior